



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0002045-09.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria da Cruz de Lima (Adv. Mônica de Souza Rocha Barbosa OAB/PB nº 11.741)

APELADO: Banco BMG S/A e Família Bandeirante Previdência Privada (Adv. Eduardo Paoliello Nicolau – OAB/MG 80.702)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA CASADA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INSURGÊNCIA APENAS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- “O requisito de prévia associação ao Plano de Previdência Privada para obtenção de empréstimo não representa venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 71, parágrafo único, para auferir o benefício restrito ao seguimento de filiados”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 153.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria da Cruz de Lima contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de pagar e indenização por danos morais, proposta pelo ora apelante em desfavor do Banco BMG S/A e da Família Bandeirante Previdência Privada, julgou improcedentes

os pedidos iniciais.

Na decisão recorrida, o douto magistrado *a quo* entendeu que “uma vez que essas entidades podem realizar operações financeiras diretamente com os assistidos, nada obsta que o façam de forma indireta, por meio de convênios celebrados com outras instituições financeiras, o que à evidência não configura “venda casada” ou qualquer outra espécie de prática comercial abusiva”.

Inconformada com o teor decisório, a parte promovente pugna pela reforma do *decisum* de primeiro grau, ao alegar, em suma, inexistir qualquer prova de que o contrato de empréstimo tenha sido posterior ao plano de pecúlio, não se podendo aplicar a legislação especial da SUSEP ao caso e nem se julgar que o apelante tinha conhecimento e pretensão de contratar o plano de previdência privada, pois, como foram assinados na mesma data, tal fato pode ter confundido a recorrente em relação ao que estava contratando.

Aduz que a venda casada engana o consumidor, sendo vedada pelo CDC, sendo certo que as entidades de previdência privada se valem dessa condição para, em conluio com bancos e empresas de crédito, “cederem empréstimos” a seus segurados.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente a demanda, com a condenação da apelada ao pagamento de danos materiais e morais.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 117/130).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do CPC/2015, em vigor.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o apelo não merece provimento.

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame visando que se coíba que o réu promova os descontos referentes à venda casada nos proventos da autora, além da repetição de indébito e indenização por danos morais.

O feito teve seu trâmite legal, sobrevindo a sentença vergastada, que julgou improcedentes os pedidos formulados. É contra esta decisão que se

insurge a autora/apelante.

Analisando detidamente os autos, verifico que a autora afirma a ocorrência de venda casada efetuada quando da realização de empréstimo junto ao Banco BMG S/A., em que estão sendo descontados, mensalmente, em seu contracheque um valor referente a plano de previdência privada (R\$ 4,14).

Com efeito, não se desconhece que o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável, em tese, aos contratos ora analisados, veda a prática abusiva de “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro”.

Por outro lado, tem-se que a primeira recorrida é uma entidade de previdência privada aberta, sendo-lhe vedado realizar operação comercial e financeira, exceto com seus participantes, como dispõe o art. 71 da Lei complementar nº 109 /2001, *in verbis*:

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto;

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Nesse cenário, embora os contratos de empréstimo e de plano pecúlio individual tenham sido celebrados pelas partes na mesma data, não ficou comprovada a existência da alegada “venda casada”, não se vislumbrando abusividade na adesão ao plano de previdência privada, juntamente (ou mesmo previamente) à contratação do mútuo.

O que se verifica, portanto, é que a entidade de previdência privada ora ré, por meio de convênio entabulado com o Banco BMG S/A, oferece aos seus associados a possibilidade de celebrar contratos de mútuo em condições especiais, de modo que a qualidade de associado ao plano de previdência constitui pressuposto para a obtenção do empréstimo.

Assim, uma vez que essas entidades podem realizar operações financeiras diretamente com os assistidos, nada obsta que o façam de forma indireta, por meio de convênios celebrados com outras instituições financeiras, o que à evidência não configura “venda casada” ou qualquer outra espécie de prática comercial abusiva.

A jurisprudência do TJ/PB e dos demais tribunais pátrios é vasta neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. VENDA CASADA DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA APENAS PARA PARTICIPANTES. LEI COMPLEMENTAR 109/2001. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em se tratando a ré de empresa de previdência privada, para concessão de empréstimo é necessário que o mutuário ostente a condição de sócio a entidade, com o que correta a contratação de seguro . (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00086272020108150011, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. Em 06-05-2014).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADESÃO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APENAS A SEGURADOS. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº [109/2001](#). PRECEDENTES DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. [557](#), CAPUT, DO [CPC](#) ; NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

A adesão ao plano pecúlio individual, juntamente (ou previamente) à contratação do mútuo não configura prática abusiva ("venda casada"), pois as entidades de previdência privada estão autorizadas a efetuar operações financeiras, o que pode ser realizado direta, ou indiretamente, por meio de instituição financeira conveniada. A reparação por danos morais depende da concorrência de três requisitos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Ausente quaisquer destes requisitos, a improcedência do pedido é

medida que se impõe. Assim, inexistindo ato ilícito, afasta-se o dever de indenizar. Consoante artigo [557](#), caput, do [CPC](#), "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00418656920138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 19-11-2015)

“ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO FINANCEIRO.

1. O requisito de prévia associação ao Plano de Previdência Privada para obtenção de empréstimo não representa venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº [109/2001](#), art. [71](#), [parágrafo único](#), para auferir o benefício restrito ao seguimento de filiados 2. Apelo dos autores improvido.” (TJDF - APC 20110111313577 - Des. MARIA DE LOURDES ABREU - 17/08/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO AFASTADAS. MÉRITO: CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - VENDA CASADA DE PLANO DE PECÚLIO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA ABUSIVA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - DIREITO A EXCLUSÃO DO PLANO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Diante da natureza jurídica da apelada, torna-se lícito exigir do mutuário que seja participante de plano de previdência privada (in casu, plano de pecúlio), como condição para a obtenção de empréstimo, inteligência do disposto no [parágrafo único](#) do art. [71](#) da LC n.º [109/2001](#).” (TJRR AC 0010148190043 0010.14.819004-3 - Des. RICARDO OLIVEIRA - 11/02/2016)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR E DE SEGURO DE PESSOAS. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONCEDIDO APENAS À PARTICIPANTE. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2011.

Entidade privada que opera planos de previdência

complementar e de seguro de pessoas apenas está autorizada a promover operações de natureza financeira aos associados participantes de um de seus planos, nos termos do art. 71, parágrafo único da Lei Complementar nº 109/2001, não caracterizando, portanto, venda casada a intermediação para a concessão de empréstimo bancário. Apelo provido. “ (TJPE - APL 3145308 – Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho – 01/04/2014)

Portanto, o requisito de prévia associação ao Plano de Previdência Privada para obtenção de empréstimo não representa venda casada, mas meio de enquadramento da parte na condição excepcionada pela Lei Complementar nº 109/2001, art. 71, parágrafo único, para auferir o benefício restrito ao seguimento de filiados.

Assim, diante dos fatos narrados, entendo que a recorrente não tem razão quando pretende que os recorridos sejam condenados em repetição de indébito e dano moral, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos

A par de todo o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator